

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público n.º 01/2021

Empreitada de Obra Pública [EOP]

“REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ANMP”

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1.ª Objeto do procedimento.....	5
Cláusula 2.ª Definições.....	5
Cláusula 3ª Âmbito da empreitada	6
Cláusula 4.ª Disposições por que se rege a empreitada	7
Cláusula 5.ª Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	8
Cláusula 6.ª Projeto.....	9
Cláusula 7.ª Esclarecimento de dúvidas.....	9
Cláusula 8.ª Preço-base	9
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	10
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO.....	10
Cláusula 9.ª Obrigações principais do empreiteiro	10
SUBSECÇÃO I PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	10
Cláusula 10.ª Preparação e planeamento da execução da obra	10
Cláusula 11.ª Plano de trabalhos ajustado	12
Cláusula 12.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	13
SUBSECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO	14
Cláusula 13.ª Prazo de execução da empreitada	14
Cláusula 14.ª Prazo de execução dos trabalhos complementares	15
Cláusula 15.ª Cumprimento do Plano de Trabalhos.....	16
Cláusula 16.ª Atos e direitos de terceiros.....	17
SUBSECÇÃO III CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	17
Cláusula 17.ª Condições gerais de execução dos trabalhos.....	17
Cláusula 18.ª Especificações dos Equipamentos, dos Materiais e Elementos de Construção.....	17

Cláusula 19. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	18
Cláusula 20. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 21. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção	19
Cláusula 22. ^a Substituição de materiais e elementos de construção	19
Cláusula 23. ^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	19
Cláusula 24. ^a Trabalhos Complementares	19
Cláusula 25. ^a Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	21
Cláusula 26. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos	21
Cláusula 27. ^a Ensaios	22
Cláusula 28. ^a Medições dos trabalhos	22
Cláusula 29. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	23
SUBSECÇÃO IV PESSOAL	24
Cláusula 30. ^a Obrigações gerais	24
Cláusula 31. ^a Horário de trabalho	24
Cláusula 32. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho	25
SUBSECÇÃO V SEGUROS	26
Cláusula 33. ^a Contratos de seguro	26
Cláusula 34. ^a Objeto dos contratos de seguro	26
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ANMP	27
Cláusula 35. ^a Preço contratual	27
Cláusula 36. ^a Forma e Condições de Pagamento	27
Cláusula 37. ^a Caução	28
Cláusula 38. ^a Mora no pagamento	29
Cláusula 39. ^a Revisão de preços	29
SECÇÃO III SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL	31

Cláusula 40. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual	31
Capítulo III Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato	33
Cláusula 41. ^a Representação do Empreiteiro.....	33
Cláusula 42. ^a Representação do Dono da Obra	34
Cláusula 43. ^a Gestor do Contrato.....	35
Cláusula 44. ^a Livro de Registo da Obra	35
CAPÍTULO IV RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	36
Cláusula 45. ^a Receção Provisória	36
Cláusula 46. ^a Prazos de Garantia	36
Cláusula 47. ^a Receção Definitiva	37
Cláusula 48. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	38
CAPÍTULO V MULTAS E PENALIDADES CONTRATUAIS	39
Cláusula 49. ^a Multas por violação dos Prazos Contratuais.....	39
Cláusula 50. ^a Força maior	40
CAPÍTULO VI RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	41
Cláusula 51. ^a Resolução por Parte da ANMP.....	41
Cláusula 52. ^a Resolução por Parte do Empreiteiro	42
Cláusula 53. ^a Foro Competente	43
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43
Cláusula 54. ^a Deveres de Colaboração recíproca e Informação	43
Cláusula 55. ^a Comunicações e notificações.....	44
Cláusula 56. ^a Contagem dos prazos	44
Cláusula 57. ^a Legislação aplicável	44

ANEXOS – Elementos de solução da obra

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento de concurso público, abreviadamente designado por CPúblico n.º 01/2021, para a realização da Empreitada de obra pública “REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ANMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES”.
2. A presente empreitada tem por objeto a reabilitação do edifício sede da ANMP, pretendendo-se dotar o edifício de condições tecnológicas e de conforto adequados à sua utilização, bem como proceder ao ajustamento da disposição de alguns espaços, estabelecer uma ligação interna à nova ampliação e efetuar trabalhos de reparação e conservação que permitam prolongar a vida útil do edifício, preservando a forma e estrutura dúplice do edifício (início do séc. XX / anos 80), sem adicionar de forma óbvia um terceiro estrato de intervenção.
3. A empreitada, objeto do presente procedimento, deve ser executada de acordo com as condições e especificações previstas no presente Caderno de Encargos e no projeto de execução que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 2.ª | DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente caderno de encargos e salvo se do contexto claramente resultar sentido diverso, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado, concretamente:

- a. CADERNO DE ENCARGOS: o presente caderno de encargos do CPúblico n.º 01/2021;
- b. DONO DA OBRA: a Associação Nacional de Municípios Portugueses, também designada por ANMP;
- c. EMPREITADA OU CONTRATO: o Contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do presente procedimento;
- d. EMPREITEIRO: o adjudicatário;
- e. PLANO DE PAGAMENTOS: o plano de pagamentos integrado no PLANO DE TRABALHOS;
- i) PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE: o Plano de Segurança e Saúde a implementar na obra;
- f. PLANO DE TRABALHOS: o plano de trabalhos da EMPREITADA;
- g. PREÇO CONTRATUAL: o preço contratual da empreitada;
- h. PROJETO: o projeto de execução que inclui os seus anexos, parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS;

- i.* PROPOSTA: a proposta do EMPREITEIRO, adjudicada;
- j.* DIRETOR DE OBRA: o representante do EMPREITEIRO, durante a execução do CONTRATO;
- k.* DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA: o representante do DONO DA OBRA, durante a execução da empreitada;

CLÁUSULA 3ª | ÂMBITO DA EMPREITADA

1. A presente empreitada inclui, nomeadamente, os seguintes trabalhos:

a) A elaboração dos seguintes planos da empreitada:

i) plano de trabalhos;

ii) Plano de Segurança e Saúde com base no PSS – Projeto de execução;

b) A obtenção das licenças eventualmente necessárias à execução da obra;

c) A realização dos trabalhos preparatórios ou acessórios;

d) A execução da obra, de acordo com o disposto no presente caderno de encargos e no projeto de execução;

e) A colaboração com o diretor de fiscalização da obra ou um seu representante, nos termos do disposto no presente caderno de encargos;

f) A coordenação de todos os meios afetos à obra, nos termos do disposto no presente caderno de encargos;

g) Equipamentos, materiais e elementos de construção, nos termos do disposto no presente caderno de encargos;

h) A celebração de contratos de seguros, nos termos do disposto na Subsecção V do Capítulo II do presente caderno de encargos;

i) A assistência técnica e correção dos defeitos da obra durante o prazo de garantia da obra, nos termos do Capítulo IV do presente caderno de encargos;

j) A receção definitiva da obra, nos termos da Cláusula 47.ª do Capítulo IV do presente caderno de encargos;

2. A empreitada inclui ainda a realização de outros trabalhos, fornecimentos e prestações de serviços não indicados no número anterior, desde que conducentes à concretização dos objetivos de prazos, custos e qualidade da mesma empreitada nos termos do presente caderno de encargos.

3. A empreitada não inclui:

- a) a elaboração de relatórios de monitorização da obra, que constitui competência do diretor de fiscalização da obra;
- b) a realização do projeto de execução e a assistência técnica ao projeto de execução, que constitui competência do dono da obra.

CLÁUSULA 4.ª | DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (na sua redação atual);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das emissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pela ANMP, nos termos da mesma disposição legal;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos, prestados no decurso do procedimento;
- d) O presente Caderno de Encargos;
- e) O projeto de execução e demais elementos da solução da obra, prevista no artigo 43.º do CCP, parte integrante do presente Caderno de Encargos;

- f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou neste Caderno de Encargos.
3. A ANMP pode, em qualquer momento, exigir do adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2 da presente cláusula, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. São nulos os contratos a que falte algum dos elementos essenciais referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, salvo quando os mesmos constarem dos documentos identificados no n.º 2 da presente cláusula.

CLÁUSULA 5.ª | REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. Em caso de dúvida ou divergência entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 da Cláusula anterior do presente Caderno de Encargos, prevalecem os documentos pela ordem em que aí são indicados;
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de dúvida ou divergência entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 da Cláusula 4.ª do presente Caderno de Encargos e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos

ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

5. Os aditamentos ao Contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

CLÁUSULA 6.ª | PROJETO

1. O projeto de execução a considerar para efeitos de realização da empreitada de obra pública, objeto do presente procedimento, é o patenteado neste Caderno de Encargos incluindo todos os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

2. Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações, o empreiteiro deve entregar ao dono de obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital, nomeadamente através de CD, com peças gráficas nos formatos “.dwg” e “.dwfx” ou equivalente.

3. O empreiteiro deve, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

CLÁUSULA 7.ª | ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que, porventura, haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 8.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento de CPúblico tem um preço base de € 480.192,39 (quatrocentos e oitenta mil, cento e noventa e dois euros e trinta e nove cêntimos), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.

2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por toda a empreitada de obra pública, objeto do presente procedimento.

3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta da estimativa de custos apresentada pela equipa de projetistas.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 9.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o empreiteiro a obrigação de executar a empreitada, objeto de presente procedimento, de forma pontual e diligente, dentro do prazo contratualmente assumido e de acordo com as características e especificações constantes do projeto das peças procedimentais, designadamente do projeto de execução.

2. A título acessório, o empreiteiro fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à execução da empreitada, objeto do presente procedimento.

3. O empreiteiro obriga-se ainda, a manter os dados pessoais a que tenha acesso durante a execução do Contrato, confidenciais, respeitando integralmente o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substituta ou venha a ser aplicável nesta matéria.

SUBSECÇÃO I | PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 10.ª | PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Pela realização de ensaios e certificações necessárias ao funcionamento e utilização do edifício, incluindo certificações energéticas;

c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios e acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Execução de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do Estaleiro, satisfazendo as prescrições relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, incluindo trabalhos de restabelecimento de todas as servidões e serventias que sejam necessárias executar, construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste, em conformidade com a legislação em vigor, incluindo painel de identificação, vedação da obra, mobilização de equipamento para execução dos trabalhos, limpeza final da obra nos limites de intervenção com todos os trabalhos e materiais necessários;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Disponibilização de um espaço (“contentor escritório”) aos intervenientes na coordenação de segurança e na fiscalização da obra que deve possuir WC, eletricidade e água corrente, assim como chaves para que seja garantida a segurança;

d) Execução de desvios provisórios de tráfego e sinalização temporária de trabalhos, nos termos do Decreto-Lei n.º 22-A/98, de 1 de outubro, referente a sinalização vertical, horizontal e outros;

e) Trabalhos de policiamento decorrentes dos trabalhos a executar, de forma a garantir as condições de segurança e fluidez viária e pedonal, bem como a remoção de viaturas do local da obra;

f) Reposição das condições iniciais nos locais sujeitos a intervenções provisórias, incluindo todos os trabalhos necessários para o efeito como sejam a reposição dos pavimentos e a retirada de todas as ocupações provisórias do subsolo;

g) Elaboração da Compilação Técnica da Obra, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;

h) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias e infraestruturas existentes que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

i) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo diretor de fiscalização da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros ou omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros ou omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos no n.º 4 do referido artigo;

d) A apreciação e decisão do dono da obra sobre as reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e preparação pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 11.ª | PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
6. O plano de trabalhos ajustado e documentos conexos, devem ser elaborados com recurso a uma aplicação informática compatível com o “Microsoft Project”.
7. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação global pelo dono de obra, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.

CLÁUSULA 12.ª | MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, sob pena de caducidade deste direito.
3. A reclamação referida no número anterior deve ser apresentada pelo empreiteiro por meio de requerimento, o qual deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos e demais meios probatórios que considere convenientes (cfr. o n.º 3 do artigo 354.º do CCP).
4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do artigo 404.º do CCP.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo do n.ºs 4 e 5 da presente cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra, desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SUBSECÇÃO II | PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 13.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo máximo de execução da obra é de 300 (trezentos) dias, contado desde a consignação total ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, até à data da receção provisória da obra.

2. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou ainda na data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra no prazo constante da proposta adjudicada;
- d) Solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória logo que a obra esteja concluída, no seu todo ou em parte, tendo em conta o termo do prazo de execução da obra.

3. O prazo referido na alínea c) do número anterior inclui, entre outros:

- a) Os trabalhos preparatórios ou auxiliares e acessórios;
- b) O período de mobilização dos meios para execução da obra;

4. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 471.º do CCP.

5. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

6. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no número 1 da presente cláusula, o dono da obra não procede à atribuição de quaisquer prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 14.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos complementares de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de prazo de execução.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

3. O dono da obra dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

4. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, enquanto não houver acordo sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados com base na contraproposta do dono da obra.

6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 15.ª | CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios entregues à fiscalização.

2. O diretor de fiscalização da obra e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.

3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número 1. da presente cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula 49.ª do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 16.ª | ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

SUBSECÇÃO III | CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 17.ª | CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 4.ª.

CLÁUSULA 18.ª | ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º e no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro deve comunicar o facto ao dono da obra e apresentar uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais

e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 20 (vinte) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro deve utilizar os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no artigo 378.º do CCP.

CLÁUSULA 19.ª | APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento o empreiteiro pode solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 20 (vinte) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4. A colheita e remessa das amostras devem ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correm por conta do dono da obra.

CLÁUSULA 20.ª | EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção o empreiteiro pode exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deve substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 21.ª | APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLÁUSULA 22.ª | SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção são da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 23.ª | DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 24.ª | TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados, por escrito, pelo dono de obra.

2. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
3. O empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos incluindo os elementos de solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
4. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do Contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção
5. Aos trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato aplicam-se os preços contratuais.
6. Os preços dos trabalhos de espécie diferente:
 - a) Devem ser, sempre que possível, calculados a partir dos preços apresentados na proposta corrigindo, para mais ou para menos, os preços dos materiais, rendimentos de mão-de-obra ou equipamentos, em função das alterações verificadas. Os preços devem ser apresentados com decomposição em custos de materiais, mão-de-obra e de equipamento.
 - b) Que não sejam possíveis de calcular por correção dos preços contratuais, devem ser calculados considerando os preços de venda correntes dos materiais e de equipamentos, isto é, devem ser apresentados de acordo com as tabelas de preços de mercado, deduzindo os respetivos descontos comerciais habituais. Os preços de mão de obra devem ser calculados tendo em conta os rendimentos aplicáveis à atividade em causa e os respetivos preços unitários. Os custos de estaleiro, estrutura e lucro a considerar nos preços dos trabalhos de espécie diferente devem ser coerentes com as margens consideradas nos preços contratuais e não deverão exceder 20%.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:
 - a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
 - b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.

8. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo Contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

CLÁUSULA 25.ª | ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro tem direito a metade do respetivo valor.

CLÁUSULA 26.ª | MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve, também, afixar o Aviso de publicitação da operação urbanística de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto na Portaria n.º 228/2015, de 03 de agosto.
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e Saúde e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 27.ª | ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, no mapa de trabalhos e os previstos nos regulamentos em vigor, constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficam a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.

4. Não obstante o exposto nos números anteriores, devem ser observadas todas as disposições técnicas constantes nos projetos das especialidades.

CLÁUSULA 28.ª | MEDIÇÕES DOS TRABALHOS

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra pelo diretor de fiscalização da obra com a colaboração do empreiteiro e/ou do diretor de obra, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados, e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 5.º (quinto) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, pelo que os autos devem ser elaborados até ao dia 8 (oito) do mês posterior ao que respeita o auto, devendo o diretor de obra ou um seu representante devidamente autorizado, validar o auto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a sua formalização.

3. Os autos de medição devem conter, no mínimo, a seguinte informação, nomeadamente:

a) Designação da Empreitada;

b) Designação do dono da obra;

c) Designação do empreiteiro;

- d) Designação da fiscalização;
 - e) Data do auto;
 - f) Número do auto;
 - g) Designação, quantificação e valorização de todos trabalhos objeto de medição e constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos.
4. No prazo máximo de 10 (dez) dias após a elaboração dos autos de medição do mês decorrido, o diretor de obra deve validar a conta corrente da empreitada elaborada pelo diretor de fiscalização da obra, nos termos do artigo 389.º do CCP.
5. Os métodos e os critérios a observar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil - LNEC;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
6. Caso o diretor da obra discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do CCP.
7. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 29.ª | PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada, de materiais, de elementos ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não deve iniciar os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de que como deve proceder.

SUBSECÇÃO IV | PESSOAL

CLÁUSULA 30.ª | OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito dos representantes ou colaboradores do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão -de -obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

5. O pessoal que desrespeite as normas e regras de higiene, segurança, saúde, ambiente ou qualidade definidas para a obra deve ser imediatamente retirado da obra por simples indicação da fiscalização ou do dono de obra.

6. Sempre que se verifique que um equipamento, material ou produto desrespeite as normas e regras de higiene, segurança, saúde, ambiente ou qualidade definidas para a obra, deve ser imediatamente retirado da obra por simples indicação da fiscalização o do dono de obra.

CLÁUSULA 31.ª | HORÁRIO DE TRABALHO

1. O empreiteiro obriga-se a manter no local da obra o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com a legislação aplicável a esta matéria.

2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência de 2 (dois) dias o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, para análise e aprovação.

3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.

CLÁUSULA 32.ª | SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na Subsecção V do presente caderno de encargos.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

6. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do Contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra, bem como a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados.

SUBSECÇÃO V | SEGUROS

CLÁUSULA 33.ª | CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro e, caso existam, os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente Subsecção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente Subsecção e na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono de obra e perante a lei.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar ou até à desmontagem integral do estaleiro.

CLÁUSULA 34.ª | OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor, durante todo o período de execução da empreitada, um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deve respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 35.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Como contrapartida pela execução da empreitada, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias decorrentes deste Contrato, a ANMP obriga-se a pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base do concurso acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar pela ANMP, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente a si atribuídas.

CLÁUSULA 36.ª | FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra (ANMP) ao empreiteiro têm a periodicidade mensal, sendo o respetivo montante determinado por medições mensais a realizar de acordo e nos termos com o disposto na Cláusula 28.ª do presente Caderno de Encargos.

2. As faturas devem ser emitidas pelo empreiteiro apenas depois de terem sido aprovados pelas partes os respetivos autos de medição.
3. Os pagamentos serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da receção das faturas emitidas pelo empreiteiro, nos termos do artigo 299.º do CCP.
4. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos montantes indicados nas faturas, deve esta comunicar, através do respetivo diretor de fiscalização da obra, ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura devidamente corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas, as faturas devem ser pagas por transferência bancária ou através de cheque contra a entrega do respetivo recibo de quitação.
6. O dono da obra pode deduzir nos pagamentos as importâncias relativas a multas e penalidades contratuais que tenham sido aplicadas ao empreiteiro nos termos da cláusula 50.ª do presente caderno de encargos; bem como todas as demais quantias que lhe tenham sido legalmente exigidas.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é efetuado nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 37.ª | CAUÇÃO

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5 % (cinco por cento) do preço contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do CCP.
2. O adjudicatário deve, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar a caução, devendo comprovar que a prestou perante a ANMP, no dia imediatamente subsequente.
3. A ANMP pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. A caução pode ser prestada, mediante a utilização de modelo próprio, por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário (*vide* os modelos A., B., C. constantes do Anexo IV do programa de procedimento).

5. O depósito de dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição bancária, à ordem da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses.
6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o pagamento, à primeira interpelação, de quaisquer importâncias exigidas pela ANMP em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.
7. Tratando-se do seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual a entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela ANMP, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da ANMP, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.
9. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA 38.ª | MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, o empreiteiro tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais são obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidem sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deve ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CLÁUSULA 39.ª | REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada todos os meses após acordo entre as Partes relativo ao(s) auto(s) de medição, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de aplicação de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_o} + b \frac{M_t}{M_o} + b' \frac{M'_t}{M'_o} + b'' \frac{M''_t}{M''_o} + \dots + c \frac{E_t}{E_o} + d$$

Em que:

- C_t - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;
- S_t - é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra, correspondente ao tipo de obra e relativo ao mês a que respeita a revisão;
- S_o - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- $M_t, M'_t, M''_t, \dots$ são os índices dos custos dos materiais mais significativos, relativos ao mês a que respeita a revisão;
- $M_o, M'_o, M''_o, \dots$ são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- E_t - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- E_o - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- $a, b, b', b'', \dots c$ são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;
- d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo empreiteiro e apresentados ao diretor de fiscalização de obra para aprovação.

3. Os coeficientes acima enunciados a empregar na fórmula de revisão de preços respeitam à “reabilitação média de edifícios”, pelo que devem observar os diplomas legais e regulamentares em vigor, designadamente o Despacho n.º 22 637/2004, publicado na II Série , de 12 de outubro (na sua redação atual).
4. Após aprovação dos cálculos da revisão de preços, o empreiteiro deve:
 - a) Emitir uma fatura num montante igual ao VALOR DA REVISÃO, se C1 for superior ou igual a 1,01;
 - b) Emitir uma nota de crédito num montante igual ao VALOR DA REVISÃO, se C1 for inferior ou igual a 0,99.
5. Não haverá lugar à revisão de preços sempre que o coeficiente de atualização mensal estiver compreendido entre 0,99 e 1,01.
6. Os indicadores económicos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, a adotar para a determinação dos índices da fórmula de revisão de preços acima referidos, são os estabelecidos periodicamente por Despacho do membro do Governo responsável pelas Obras Públicas.

SECÇÃO III | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 40.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar às entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação está, contudo, sujeita a autorização do dono da obra, no que respeita à verificação da capacidade técnica do subcontratado, em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do Contrato aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do art.º 318º do CCP.
3. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8. Antes da entrada em obra de qualquer empresa subcontratada, o empreiteiro obriga-se a entregar toda documentação do subempreiteiro à fiscalização, nomeadamente:

- i.* Contrato de subempreitada acompanhado de lista de preços unitários;
- ii.* Declaração similar ao modelo de declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
- iii.* Certificados do registo criminal (empresa e administrador/gerente);
- iv.* Declaração da Segurança Social, de situação contributiva regularizada;
- v.* Certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira da situação tributária regularizada;
- vi.* Declaração relativa a trabalhadores imigrantes contratados;
- vii.* Alvará de Obras Públicas validado no site do IMPIC, I.P. ou Certificado de empreiteiro de Obras Públicas;
- viii.* Declaração de trabalhos a realizar e respetivas subcategorias do Alvará;
- ix.* Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- x.* Apólice de seguro de acidentes de trabalho;
- xi.* Cópia da certidão permanente da empresa e data prevista para início dos trabalhos.

9. A responsabilidade pelo, exato e pontual, cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

10. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

11. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de cessão.

12. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP, em particular, conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP e especificando os trabalhos a realizar.

13. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do dono de obra, sendo eficaz a partir da data por este indicada (cfr. o n.º 3 do artigo 318.º-A do CCP).

14. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono de obra, pela ordem sequencial daquele procedimento

15. Os direitos e as obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número 13, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

16. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no número 13 da presente Cláusula apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

17. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas 6 (seis) meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

18. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

CAPÍTULO III | REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 41.ª | REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 344.º do CCP, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho (com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho).

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirma, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada de um termo de responsabilidade subscrito pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. Na mesma data, deve ser igualmente indicado o seu substituto em caso de férias, faltas ou outro tipo de impedimento.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra pode impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 42.ª | REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução da empreitada, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 344.º do CCP, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CLÁUSULA 43.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato para promover o devido acompanhamento permanente da execução do Contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A em conjugação com a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, ambos do CCP, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CLÁUSULA 44.ª | LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos de empreitada.
2. Os factos a constar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º ambos do CCP, os seguintes:
 - a) Data;
 - b) Presenças (com a indicação dos nomes e funções);
 - c) Situação dos trabalhos relativamente ao plano de trabalhos – identificação dos desvios (avanços e atrasos) relativamente ao plano de trabalhos e plano de pagamentos;
 - d) Causas dos desvios: imputação ao empreiteiro, ao dono da obra ou a terceiros;
 - e) Avaliação da necessidade de continuação de cumprimento do prazo global da obra; Em caso negativo, estimativa da prorrogação necessária; Decisão de prorrogação legal, graciosa ou com a aplicação de multas;
 - f) Informação climatérica (sol, chuva, grau de humidade); Tempo decorrido desde a última chuva;
 - g) Deficiências de obra (questões técnicas do trabalho e do estaleiro em si);
 - h) Ocorrências no aspeto da segurança e higiene no trabalho; Cumprimento ou não do Plano de Segurança;
 - i) Propostas do empreiteiro; Ordens transmitidas;
 - j) Outros (discussões técnicas, entrada e saída de subempreiteiros; resultados de situações anteriores, etc.).

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deve apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO IV | RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 45.ª | RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. A receção provisória da empreitada não pode efetuar-se sem que o empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, das obras provisórias e equipamentos, bem como à limpeza e regularização das áreas respetivas.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª | PRAZOS DE GARANTIA

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP conjugado com o Despacho normativo n.º 9/2014, publicado na II Série, de 31 de julho – Incluem-se, nesta alínea, os trabalhos constantes do mapa de quantidades com tal referência;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP conjugado com o Despacho normativo n.º 9/2014, publicado na II Série, de 31 de julho – Incluem-se, nesta alínea, os trabalhos constantes do mapa de quantidades com tal referência;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP conjugado com o Despacho normativo n.º 9/2014, publicado na II Série, de 31 de julho – Incluem-se, nesta alínea, todos os restantes trabalhos constantes do mapa de quantidades, não referidos nas alíneas a) e b);
 - d) 1 ano, no caso de defeitos relativos aos trabalhos de sementeiras e plantações;

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 1, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do respetivo prazo da garantia.
5. Excetuam-se do disposto no n.º 1 da presente Cláusula as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 47.ª | RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

6. No caso de ser necessário efetuar reparações durante o período de garantia da obra, o empreiteiro deve garantir a aplicação de materiais com características iguais às aplicadas inicialmente e que garantam o mesmo desempenho.

7. Das reparações realizadas, não podem resultar alterações perceptíveis ao aspeto visual, isto é, deve ser garantida a homogeneidade de todo o “pano” envolvente ao espaço intervencionado.

CLÁUSULA 48.ª | RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos previstos nos números seguintes.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

b) Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a 2 (dois) anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

b.1) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;

b.2) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;

b.3) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;

b.4) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;

b.5) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

c) Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º do CCP conjugado com a cláusula 46.º do presente caderno de encargos, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos, cuja densificação far-se-á no Contrato a celebrar e em função do preço contratual adjudicado.

3. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar a ANMP para que esta cumpra a obrigação de liberação da caução.

4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução por motivos imputáveis ao dono de obra, confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

5. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora, calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO V | MULTAS E PENALIDADES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 49.ª | MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a ANMP pode exigir do empreiteiro o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \times V \times N,$$

Em que,

P = Percentagem da pena (1‰);

V = Valor contratual;

N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
4. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as multas contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
5. As multas contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 50.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas multas nem penalidades contratuais ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias ou pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - c) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - d) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO VI | RESOLUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 51.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o empreiteiro violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a)* Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b)* Incumprimento, por parte do empreiteiro e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelo diretor de fiscalização da obra ou pelos representantes da ANMP, quando no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)* Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d)* Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
- e)* Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f)* Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g)* Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)* O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i)* O empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)* Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k)* Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, o respetivo montante será deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 52.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do Contrato;

b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.
 - h) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. No caso previsto na alínea c) do número 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. Nos demais casos, o direito de resolução do Contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 53.ª.

CLÁUSULA 53.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 54.ª | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As Partes contratantes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato de empreitada.

2. Cada uma das Partes deve informar, de imediato, a outra Parte de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé.

3. Em especial, cada uma das Partes deve avisar, de imediato, a outra de quaisquer circunstâncias que, constituam ou não força maior, previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 55.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das Partes, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra Parte.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

CLÁUSULA 56.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato são, em regra, contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 57.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação portuguesa, em particular o disposto no CCP revisto (na sua redação atual), no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e na restante legislação regulamentar aplicável.